



# Relatório Trabalhista

Nº 070

01/09/2003

**Sumário:**

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2003
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2003
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2003 - TABELA MENSAL
- ESTRANGEIRO - AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO E CONCESSÃO DE VISTO - CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E/OU DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2003

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 30/09/2003, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
SET/03	0,00000000	0,00	00
AGO/03	0,00000000	1,00	04
JUL/03	0,00000000	2,00	07
JUN/03	0,00000000	3,77	10
MAI/03	0,00000000	5,85	10
ABR/03	0,00000000	7,71	10
MAR/03	0,00000000	9,68	10
FEV/03	0,00000000	11,55	10
JAN/03	0,00000000	13,33	10

DEZ/02	0,00000000	15,16	10
NOV/02	0,00000000	17,13	10
OUT/02	0,00000000	18,87	10
SET/02	0,00000000	20,41	10
AGO/02	0,00000000	22,06	10
JUL/02	0,00000000	23,44	10
JUN/02	0,00000000	24,88	10
MAI/02	0,00000000	26,42	10
ABR/02	0,00000000	27,75	10
MAR/02	0,00000000	29,16	10
FEV/02	0,00000000	30,64	10
JAN/02	0,00000000	32,01	10
DEZ/01	0,00000000	33,26	10
NOV/01	0,00000000	34,79	10
OUT/01	0,00000000	36,18	10
SET/01	0,00000000	37,57	10
AGO/01	0,00000000	39,10	10
JUL/01	0,00000000	40,42	10
JUN/01	0,00000000	42,02	10
MAI/01	0,00000000	43,52	10
ABR/01	0,00000000	44,79	10
MAR/01	0,00000000	46,13	10
FEV/01	0,00000000	47,32	10
JAN/01	0,00000000	48,58	10
DEZ/00	0,00000000	49,60	10
NOV/00	0,00000000	50,87	10
OUT/00	0,00000000	52,07	10
SET/00	0,00000000	53,29	10
AGO/00	0,00000000	54,58	10
JUL/00	0,00000000	55,80	10
JUN/00	0,00000000	57,21	10
MAI/00	0,00000000	58,52	10
ABR/00	0,00000000	59,91	10
MAR/00	0,00000000	61,40	10
FEV/00	0,00000000	62,70	10
JAN/00	0,00000000	64,15	10
DEZ/99	0,00000000	65,60	10
NOV/99	0,00000000	67,06	10
OUT/99	0,00000000	68,66	10
SET/99	0,00000000	70,05	10
AGO/99	0,00000000	71,43	10
JUL/99	0,00000000	72,92	10
JUN/99	0,00000000	74,49	10
MAI/99	0,00000000	76,15	10
ABR/99	0,00000000	77,82	10
MAR/99	0,00000000	79,84	10
FEV/99	0,00000000	82,19	10
JAN/99	0,00000000	85,52	10
DEZ/98	0,00000000	87,90	10
NOV/98	0,00000000	90,08	10
OUT/98	0,00000000	92,48	10
SET/98	0,00000000	95,11	10
AGO/98	0,00000000	98,05	10
JUL/98	0,00000000	100,54	10
JUN/98	0,00000000	102,02	10
MAI/98	0,00000000	103,72	10
ABR/98	0,00000000	105,32	10
MAR/98	0,00000000	106,95	10
FEV/98	0,00000000	108,66	10
JAN/98	0,00000000	110,86	10
DEZ/97	0,00000000	112,99	10
NOV/97	0,00000000	115,66	10
OUT/97	0,00000000	118,63	10
SET/97	0,00000000	121,67	10
AGO/97	0,00000000	123,34	10
JUL/97	0,00000000	124,93	10
JUN/97	0,00000000	126,52	10
MAI/97	0,00000000	128,12	10
ABR/97	0,00000000	129,73	10

MAR/97	0,00000000	131,31	10
FEV/97	0,00000000	132,97	10
JAN/97	0,00000000	134,61	10
DEZ/96	0,00000000	136,28	10
NOV/96	0,00000000	138,01	10
OUT/96	0,00000000	139,81	10
SET/96	0,00000000	141,61	10
AGO/96	0,00000000	143,47	10
JUL/96	0,00000000	145,37	10
JUN/96	0,00000000	147,34	10
MAI/96	0,00000000	149,27	10
ABR/96	0,00000000	151,25	10
MAR/96	0,00000000	153,26	10
FEV/96	0,00000000	155,33	10
JAN/96	0,00000000	157,55	10
DEZ/95	0,00000000	159,90	10
NOV/95	0,00000000	162,48	10
OUT/95	0,00000000	165,26	10
SET/95	0,00000000	168,14	10
AGO/95	0,00000000	171,23	10
JUL/95	0,00000000	174,55	10
JUN/95	0,00000000	178,39	10
MAI/95	0,00000000	182,41	10
ABR/95	0,00000000	186,45	10
MAR/95	0,00000000	190,70	10
FEV/95	0,00000000	194,96	10
JAN/95	0,00000000	197,56	10
DEZ/94	1,47775972	161,01	10
NOV/94	1,51103052	162,01	10
OUT/94	1,55569384	163,01	10
SET/94	1,58528852	164,01	10
AGO/94	1,61108426	165,01	10
JUL/94	1,69176112	166,01	10
JUN/94	0,00064727	167,01	10
MAI/94	0,00093628	168,01	10
ABR/94	0,00135020	169,01	10
MAR/94	0,00190716	170,01	10
FEV/94	0,00273928	171,01	10
JAN/94	0,00382673	172,01	10
DEZ/93	0,00532566	173,01	10
NOV/93	0,00727961	174,01	10
OUT/93	0,00974754	175,01	10
SET/93	0,01317523	176,01	10
AGO/93	0,01770538	177,01	10
JUL/93	0,00002337	178,01	10
JUN/93	0,00003053	179,01	10
MAI/93	0,00003980	180,01	10
ABR/93	0,00005126	181,01	10
MAR/93	0,00006528	182,01	10
FEV/93	0,00008223	183,01	10
JAN/93	0,00010420	184,01	10
DEZ/92	0,00013491	185,01	10
NOV/92	0,00016660	186,01	10
OUT/92	0,00020608	187,01	10
SET/92	0,00025859	188,01	10
AGO/92	0,00031892	189,01	10
JUL/92	0,00039271	190,01	10
JUN/92	0,00047522	191,01	10
MAI/92	0,00058581	192,01	10
ABR/92	0,00072318	193,01	10
MAR/92	0,00086658	194,01	10
FEV/92	0,00105748	195,01	10
JAN/92	0,00133349	196,01	10
DEZ/91	0,00167487	197,01	10
NOV/91	0,00167487	218,20	40
OUT/91	0,00167487	257,15	40
SET/91	0,00167487	292,36	40
AGO/91	0,00167487	323,73	40
JUL/91	0,00167487	352,09	10

JUN/91	0,00167487	379,01	10
MAI/91	0,00167487	406,43	10
ABR/91	0,00167487	434,85	10
MAR/91	0,00167487	464,37	10
FEV/91	0,00167487	494,40	10
JAN/91	0,00167487	526,57	10
DEZ/90	0,00201337	532,53	10
NOV/90	0,00240361	533,53	10
OUT/90	0,00280374	534,53	10
SET/90	0,00318812	535,53	10
AGO/90	0,00359780	536,53	10
JUL/90	0,00397833	537,53	10
JUN/90	0,00440760	538,53	10
MAI/90	0,00483117	539,53	10
ABR/90	0,00509111	540,53	10
MAR/90	0,00509111	541,53	10
FEV/90	0,00635213	542,53	10
JAN/90	0,01084363	543,53	10
DEZ/89	0,01797005	544,53	10
NOV/89	0,02726627	545,53	10
OUT/89	0,03951094	546,53	10
SET/89	0,05466369	547,53	10
AGO/89	0,07877165	548,53	50
JUL/89	0,10187871	549,53	50
JUN/89	0,13118799	550,53	50
MAI/89	0,16376126	551,53	50
ABR/89	0,18004271	552,53	50
MAR/89	0,19318896	553,53	50
FEV/89	0,20498241	554,53	50
JAN/89	0,21232724	555,53	50
DEZ/88	0,00021233	556,53	50
NOV/88	0,00021233	557,53	50
OUT/88	0,00027359	558,53	50
SET/88	0,00034723	559,53	50
AGO/88	0,00044182	560,53	50
JUL/88	0,00054787	561,53	50
JUN/88	0,00066103	562,53	50
MAI/88	0,00081990	563,53	50
ABR/88	0,00098002	564,53	50
MAR/88	0,00115424	565,53	50
FEV/88	0,00137677	566,53	50
JAN/88	0,00159719	567,53	50
DEZ/87	0,00188403	568,53	50
NOV/87	0,00219509	569,53	50
OUT/87	0,00250546	570,53	50
SET/87	0,00282715	571,53	50
AGO/87	0,00308669	572,53	50
JUL/87	0,00326203	573,53	50
JUN/87	0,00346950	574,53	50
MAI/87	0,00357530	575,53	50
ABR/87	0,00421959	576,53	50
MAR/87	0,00520873	577,53	50
FEV/87	0,00630045	578,53	50
JAN/87	0,00721490	579,53	50
DEZ/86	0,00863059	580,53	50
NOV/86	0,01008153	581,53	50
OUT/86	0,01081460	582,53	50
SET/86	0,01117046	583,53	50
AGO/86	0,01138196	584,53	50
JUL/86	0,01157811	585,53	50
JUN/86	0,01177263	586,53	50
MAI/86	0,01191284	587,53	50
ABR/86	0,01206421	588,53	50
MAR/86	0,01223316	589,53	50
FEV/86	0,00001233	590,53	50

NOTA: SELIC 08/2003 = 1,77%

## **MULTA:**

---

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

## **Redução da multa - Período 27/08/98 até 31/12/98:**

---

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

#### **Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:**

---

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

#### **CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

---

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

#### **CÁLCULO DE JUROS:**

---

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

#### **CÁLCULO DA MULTA:**

---

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

#### **EXEMPLO PRÁTICO:**

---

##### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 535,53%
- multa = 10%.

##### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25

Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

##### Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 535,53% = R\$ 7.267,09

##### Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher => 1.356,99 + 7.267,09 + 135,70 = R\$ 8.759,78.

### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 169,01%
- multa = 10%.

#### Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

#### Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 169,01% = R\$ 12.859,22

#### Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher => 7.608,56 + 12.859,22 + 760,86 = R\$ 21.228,64.

### **C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 165,01%
- multa = 10%.

#### Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 165,01% = R\$ 2.545,97

#### Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher => 1.542,92 + 2.545,97 + 154,29 = R\$ 4.243,18.



## **IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2003**

**Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de setembro/2003, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:**

<b>MÊS DO VENCIMENTO</b>	<b>CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	<b>JUROS DE MORA (%)</b>	<b>MULTA (%)</b>
setembro/03	-	0,00	0,33/dia*
agosto/03	-	1,00	0,33/dia*
julho/03	-	2,77	0,33/dia*
junho/03	-	4,85	0,33/dia*
maio/03	-	6,71	20
abril/03	-	8,68	20
março/03	-	10,55	20
fevereiro/03	-	12,33	20
janeiro/03	-	14,16	20
dezembro/02	-	16,13	20
novembro/02	-	17,87	20
outubro/02	-	19,41	20
setembro/02	-	21,06	20
agosto/02	-	22,44	20
julho/02	-	23,88	20
junho/02	-	25,42	20
maio/02	-	26,75	20
abril/02	-	28,16	20
março/02	-	29,64	20
fevereiro/02	-	31,01	20
janeiro/02	-	32,26	20
dezembro/01	-	33,79	20
novembro/01	-	35,18	20
outubro/01	-	36,57	20
setembro/01	-	38,10	20
agosto/01	-	40,12	20
julho/01	-	41,02	20
junho/01	-	42,52	20
maio/01	-	43,79	20
abril/01	-	45,13	20
março/01	-	46,32	20
fevereiro/01	-	47,58	20
janeiro/01	-	48,60	20
dezembro/00	-	49,87	20
novembro/00	-	51,07	20
outubro/00	-	52,39	20
setembro/00	-	53,58	20
agosto/00	-	54,80	20
julho/00	-	56,21	20
junho/00	-	57,52	20
maio/00	-	58,91	20
abril/00	-	60,40	20
março/00	-	61,70	20
fevereiro/00	-	63,15	20
janeiro/00	-	64,60	20
dezembro/99	-	66,06	20
novembro/99	-	67,66	20
outubro/99	-	69,05	20
setembro/99	-	70,43	20
agosto/99	-	71,92	20
julho/99	-	73,49	20
junho/99	-	75,15	20
maio/99	-	76,82	20
abril/99	-	78,84	20
março/99	-	81,19	20
fevereiro/99	-	84,52	20
janeiro/99	-	86,90	20
dezembro/98	-	89,08	20
novembro/98	-	91,48	20
outubro/98	-	94,11	20
setembro/98	-	97,05	20
agosto/98	-	99,54	20
julho/98	-	101,02	20
junho/98	-	102,72	20
maio/98	-	104,32	20
abril/98	-	105,95	20
março/98	-	107,66	20

fevereiro/98	-	109,86	20
janeiro/98	-	111,99	20
dezembro/97	-	114,66	20
novembro/97	-	117,63	20
outubro/97	-	120,67	20
setembro/97	-	122,34	20
agosto/97	-	123,93	20
julho/97	-	125,52	20
junho/97	-	127,12	20
maio/97	-	128,73	20
abril/97	-	130,31	20
março/97	-	131,97	20
fevereiro/97	-	133,61	20
janeiro/97	-	135,28	20
dezembro/96	-	137,01	20
novembro/96	-	138,81	20
outubro/96	-	140,61	20
setembro/96	-	142,47	20
agosto/96	-	144,37	20
julho/96	-	146,34	20
junho/96	-	148,27	20
maio/96	-	150,25	20
abril/96	-	152,26	20
março/96	-	154,33	20
fevereiro/96	-	156,55	20
janeiro/96	-	158,90	20
dezembro/95	-	161,48	20
novembro/95	-	164,26	20
outubro/95	-	167,14	20
setembro/95	-	170,23	20
agosto/95	-	173,55	20
julho/95	-	177,39	20
junho/95	-	181,41	20
maio/95	-	185,45	20
abril/95	-	189,70	20
março/95	-	193,96	20
fevereiro/95	-	196,56	20
janeiro/95	-	200,19	20

NOTA: SELIC 08/2003 = 1,77%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

<b>TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA</b>	
<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26

23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

### Exemplo 1:

- IRRF vencido em 05/09/2003
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 12/09/2003

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 08 a 12/09/2003) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:
- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

### Exemplo 2:

- IRRF vencido em 18/08/2003
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 05/09/2003

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 19/08/2003 a 05/09/2003) = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
 $R\$ 200,00 \times 1\% = R\$ 2,00$
- multa:  
 $R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$
- Portanto, o valor à recolher será:  
 $200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$

### Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

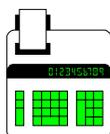
- juros = 170,23%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
 $R\$ 1.400,00 \times 170,23\% = R\$ 2.383,22$
- multa:  
 $R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$
- Portanto, o valor à recolher será:  
 $1.400,00 + 2.383,22 + 280,00 = R\$ 4.063,22.$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de	10%, caso o pagamento se verificar no

partir de 01/04/95 até 31/12/96		Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2003

### TABELA MENSAL

**Coefficientes de atualização para 01/09/2003. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).**

MÊS	1989	1990	1991	1992	1993
01	2,919244	0,163303	0,012990	0,002481	0,000198
02	2,385783	0,104607	0,010806	0,001977	0,000156
03	2,015870	0,060544	0,010099	0,001574	0,000123
04	1,682556	0,032847	0,009308	0,001267	0,000098
05	1,516363	0,032847	0,008545	0,001046	0,000076
06	1,379264	0,031170	0,007840	0,000873	0,000059
07	1,104914	0,028437	0,007166	0,000721	0,000046
08	0,858119	0,025668	0,006512	0,000583	0,000037
09	0,663460	0,023212	0,005817	0,000473	0,026262
10	0,488017	0,020569	0,004981	0,000377	0,019508
11	0,354612	0,018089	0,004159	0,000302	0,014288
12	0,250751	0,015508	0,003186	0,000245	0,010494

MÊS	1994	1995	1996	1997	1998
01	0,007671	2,006919	1,524752	1,391386	1,267374
02	0,005423	1,965615	1,505889	1,381111	1,253016
03	0,003878	1,929853	1,491533	1,372033	1,247451
04	0,002734	1,886468	1,479491	1,363422	1,236330
05	0,001873	1,823261	1,469795	1,355006	1,230522
06	0,001279	1,765920	1,461192	1,346451	1,224957
07	2,394498	1,716380	1,452334	1,337709	1,218968
08	2,279906	1,666542	1,443886	1,328964	1,212297
09	2,232331	1,624239	1,434882	1,320683	1,207769
10	2,179179	1,593339	1,425445	1,312188	1,202344
11	2,124886	1,567414	1,414948	1,303646	1,191747
12	2,064579	1,545183	1,403515	1,283957	1,184479

MÊS	1999	2000	2001	2002	2003
01	1,175738	1,112024	1,089191	1,064857	1,035827
02	1,169699	1,109640	1,087702	1,062105	1,030799
03	1,160073	1,107062	1,087302	1,060863	1,026574
04	1,146755	1,104586	1,085431	1,059001	1,022706
05	1,139811	1,103151	1,083755	1,056511	1,018445

06	1,133282	1,100409	1,081779	1,054295	1,013731
07	1,129771	1,098059	1,080204	1,052629	1,009525
08	1,126467	1,096363	1,077574	1,049841	1,004038
09	1,123159	1,094147	1,073884	1,047243	1,000000
10	1,120118	1,093012	1,072140	1,045199	-
11	1,117587	1,091576	1,069025	1,042314	-
12	1,115358	1,090271	1,066968	1,039566	-

Índices cumulativos de acordo com o disposto nos Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Dec.-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

Obs.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa. Em atualizações periódicas os juros devem ser aplicados sobre o valor inicial.

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica.



## ESTRANGEIRO - AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO E CONCESSÃO DE VISTO - CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E/OU DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

**A Resolução Normativa nº 55, de 27/08/03, DOU de 29/08/03, do Conselho Nacional de Imigração, dispôs sobre autorização de trabalho e concessão de visto a estrangeiros sob contrato de transferência de tecnologia e/ ou de prestação de serviço de assistência técnica, de acordo de cooperação ou convênio, sem vínculo empregatício ou em caso de emergência. Na íntegra:**

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

**Art. 1º.** Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional ou em caso de emergência, para transferência de tecnologia e/ ou para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira poderá ser concedida autorização de trabalho e o visto temporário previsto no art. 13, inciso V, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981, vedada a transformação em permanente.

Parágrafo único. Estão excluídas do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

**Art. 2º.** O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assinado pelo representante legal da instituição requerente;

II - comprovante de recolhimento da taxa individual de autorização de trabalho - DARF;

III - ato constitutivo da instituição requerente;

IV - ato de eleição, designação ou nomeação do representante ou administrador da instituição requerente;

V - termo de compromisso de repatriação do estrangeiro ao término de sua prestação de serviços ou pela rescisão do instrumento legal firmado com a instituição estrangeira, ou, quando da rescisão contratual do empregado estrangeiro com a instituição estrangeira contratante;

VI - comprovação de seguro de saúde, válido no território nacional, com prazo abrangendo a vigência do instrumento;

VII - cópia autenticada de um dos documentos que demonstre a situação a que se refere o art. 1º desta Resolução, a saber:

a) instrumento averbado ou registrado no órgão competente, quando implicar em: transferência de tecnologia, assim entendidas as hipóteses de licença de direitos (exploração de patentes ou uso de marcas); aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica) e contratos de franquia;

b) instrumento emitido pela Receita Federal, no caso de compra e venda de equipamento com assistência técnica;

c) instrumento assinado com identificação das partes, no caso de cooperação técnica entre empresas do mesmo grupo, com a devida comprovação do vínculo associativo;

d) instrumento celebrado em moeda estrangeira, entre pessoa jurídica de direito público nacional e pessoa jurídica estrangeira;

e) acordo ou convênio.

§ 1º. Os instrumentos deverão indicar claramente seu objeto, demonstrando o programa para a transferência de tecnologia e/ ou de treinamento nos programas de assistência técnica a brasileiro, a remuneração a qualquer título, os prazos de vigência e de execução e as demais cláusulas e condições da contratação.

§ 2º. A empresa requerente deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego todos os locais onde o estrangeiro executará o projeto, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

§ 3º. O representante da instituição estrangeira contratada deverá comprovar a competência legal para firmar o contrato ou instrumento congênere, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder, segundo a legislação do país de origem.

§ 4º. Quando o contrato for redigido em idioma estrangeiro, além da legalização consular, deverá estar traduzido por tradutor juramentado.

**Art. 3º.** A concessão de visto nos termos desta Resolução Normativa, para atender empresa que não disponha de mão-de-obra nacional, fica condicionada a apresentação de Programa de Treinamento que contemple a mão-de-obra nacional.

Parágrafo único. Para concessão de novos vistos e/ ou prorrogação de vistos existentes, deverão ser comprovados os resultados alcançados pelo Programa de Treinamento.

**Art. 4º.** As autorizações de trabalho a que se refere esta Resolução Normativa deverão ter a seguinte validade:

a) nas hipóteses de transferência de tecnologia, por prazo de dois anos prorrogáveis por igual período, quando fundamentadas nas alíneas a e d do inciso VII, do art. 2º;

b) na hipótese de assistência técnica e/ ou de cooperação técnica, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, quando fundamentadas nas alíneas b, c, e e, do inciso VII, do art. 2º, respectivamente.

**Art. 5º.** No caso em que a empresa necessite trazer o estrangeiro para prestar serviços de assistência técnica, por prazo de terminado e improrrogável de até 90 (noventa) dias, poderá ser concedida a autorização de trabalho e o visto temporário previsto no artigo 13, item V, da Lei n.º 6.815, de 1980, alterado pela, Lei n.º 6.964, de 1981, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de trabalho; II - dados da empresa e do candidato; III - comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF;

IV - ato constitutivo da instituição requerente; e V - comprovação de estar a empresa incluída em uma das hipóteses previstas no inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo único. É vedada a concessão de nova autorização de trabalho, com base neste artigo, ao mesmo estrangeiro, antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término da autorização anterior.

**Art. 6º.** Em caso de emergência, a critério da autoridade consular, poderá ser concedido, uma única vez a cada período de 90 (noventa) dias para o mesmo estrangeiro, o visto temporário previsto no item V do art. 13 da Lei n.º 6.815, de 1980, alterado pela Lei n.º 6.964, de 1981, por prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dis pensadas as formalidades constantes desta Resolução Normativa.

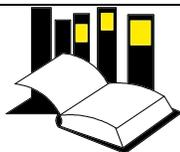
Parágrafo único. Entende-se por emergência a situação for tuita que coloque em risco iminente a vida, o meio ambiente, o patrimônio ou que tenha gerado a interrupção da produção ou da prestação de serviços.

**Art. 7º.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções Normativas nº 34, de 10 de agosto de 1999 e nº 53, de 19 de julho de 2002 e a Resolução Administrativa nº 04, de 21 de maio de 2003.

JAQUES WAGNER  
Presidente do Conselho

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"



**Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)